

14/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.098.205 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES
ADV.(A/S)	: EDSOM DAMETTO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDENCIA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO TERGOLINA SALTON
ADV.(A/S)	: CLOVIS LUGOKENSKI
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008. EXAME JUDICIAL DOS PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. APENAS EM CASO DE NOTÓRIO ABUSO DE PODER. PRECEDENTES. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CEBAS E VALIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS SOB O AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM QUESTÃO. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO QUE NÃO ABALA AS RAZÕES DE DECIDIR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 7 a 13/6/2019, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

14/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.098.205 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES
ADV.(A/S)	: EDSOM DAMETTO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDENCIA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO TERGOLINA SALTON
ADV.(A/S)	: CLOVIS LUGOKENSKI
INTDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ CLÁUDIO DE LEMOS TAVARES, contra decisão de minha relatoria, cuja ementa transcrevo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008. EXAME JUDICIAL DOS PRESSUPOSTOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. APENAS EM CASO DE NOTÓRIO ABUSO DE PODER. PRECEDENTES. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CEBAS E VALIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS SOB O AMPARO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM QUESTÃO. OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO.

RE 1098205 AGR / RS

IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.”

Inconformada com a decisão *supra*, a parte agravante reitera sua argumentação pela inconstitucionalidade formal e material dos artigos 37, 38 e 39 da Medida Provisória 446/2008, bem como sustenta que

“A Rejeição de medida provisória por inconstitucionalidade, sem decreto legislativo que reconheça necessidade de conservar sua aplicabilidade às relações jurídicas que nela se sustentem como forma de assegurar interesses constitucionais relevantes, implica perda de sua eficácia desde a edição e, por conseguinte, nulidade dos atos que com base nela hajam sido praticados.

Portanto, deve ser declarada a inconstitucionalidade dos arts. 37 a 39 da Medida Provisória 446/08 e fulminadas todas as outorgas de certificação de entidade beneficente de assistência (CEBAS) deferidas com base neles” (Grifos no original) (Doc. 9)

É o relatório.

14/06/2019

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.098.205 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a parte agravante não trouxe nenhuma alegação capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao examinar casos análogos, tem refutado a tese da invalidade do artigo 37 da Medida Provisória 446/2008, ao concluir que não cabe, em regra, ao Judiciário o exame dos requisitos de relevância e urgência de medida provisória nem se vislumbra má aplicação dos artigos 62, §§ 3º e 11, e 195, § 7º, da Constituição. Nesse sentido, confirmam os seguintes julgados:

“Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário e Constitucional. 3. Imunidade tributária. Renovação automática de certificado de entidade beneficente de assistência social CEBAS. 4. Art. 37 da Medida Provisória 446/2008. Suposta inconstitucionalidade formal e material. Ausência de abuso do poder discricionário. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 909.718-AgR-segundo, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 9/4/2018)

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL.**

RE 1098205 AGR / RS

RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -- CEBAS. MEDIDA PROVISÓRIA 446/2008. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO APENAS EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A verificação pelo Poder Judiciário da presença dos requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória apenas pode ser realizada em hipóteses excepcionais, nas quais seja constatado evidente abuso do Poder Executivo.

II - A concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -- CEBAS no período de vigência da Medida Provisória 446/2008 não exime a entidade beneficiária de implementar os demais requisitos legais para fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 994.739-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 6/8/2018)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. CEBAS. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/1991. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

2. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem." (RE 1.073.453-AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018)

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida

RE 1098205 AGR / RS

(artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.098.205

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES

ADV.(A/S) : EDSOM DAMETTO (37129/RS)

ADV.(A/S) : CRISTIANO BARRETO FIGUEIREDO (120901/RJ)

ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO (176935/SP)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE PARANAENSE DIVINA PROVIDENCIA

ADV.(A/S) : AUGUSTO TERGOLINA SALTON (58722/RS)

ADV.(A/S) : CLOVIS LUGOKENSKI (39983/RS)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.6.2019 a 13.6.2019.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros
Secretário